



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 551, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para limitar o acréscimo de preço, na mesma faixa tarifária, em caso de remarcação de bilhete de passagem aérea pelo passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 229-A. No caso de alteração de voo solicitada pelo passageiro, no prazo estabelecido no contrato de transporte aéreo doméstico regular, o eventual acréscimo de preço para alocação do passageiro em novo voo nas poltronas reservadas para a mesma faixa tarifária não poderá exceder ao valor do bilhete vendido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política tarifária brasileira para o mercado de serviços aéreos regulares é o de liberdade tarifária, conforme estabelecido na Lei nº 11.182, de 25 de setembro de 2005.

A liberdade tarifária é de fato uma conquista para a sociedade que passou a se beneficiar da redução de preços causada pela concorrência entre as empresas aéreas. Entretanto, não se definiu ainda como compatibilizar a liberdade tarifária com uma regulação mínima que atenuar grandes discrepâncias de preços para voos da mesma categoria,

percurso e horário. Variações absurdas geram insegurança ao consumidor, por não dispor das informações necessárias para planejar a utilização da modalidade de transporte aéreo.

Ocorre que o consumidor, além de ter que participar de um jogo para comprar uma passagem aérea que lhe atenda, ainda está sujeito hoje a uma armadilha, caso tenha necessidade de remarcar seu voo. Mesmo que esteja dentro do prazo previsto em contrato para alteração de passagem, pagando a taxa de remarcação e escolhendo voo similar, é muitas vezes forçado a pagar por uma diferença de preço abusiva e de valor imprevisível.

Entendemos que a concorrência entre empresas aéreas traz ganhos a toda sociedade por trazer serviços melhores e com preços mais acessíveis. Mas, uma vez feita a escolha de compra, o passageiro não pode ser tratado como uma presa, sujeito a condições que desconhecia antes da compra. O presente projeto proíbe que haja acréscimo abusivo de preço na passagem remarcada a pedido do consumidor, para ser alocado em poltronas que estão dentro da mesma faixa tarifária da sua compra inicial.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - CODIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - 7565/86](#)

[Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - 11182/05](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)